



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Protocolado e Aprovado, ficando aprovado
Pessoalmente
10/03/2008

103-04-2008
10/03/2008

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
03 ABR 2008
Protocolo 282/08
Processo 265/08

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO PTC

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, na hipótese que especifica

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Artigo 1º. - Os estabelecimentos comerciais que venderem bebidas alcoólicas e cigarro às crianças e adolescentes em desrespeito ao que dispõe o artigo 81 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA - terão imediatamente canceladas as inscrições estadual no cadastro dos contribuintes do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Artigo 2º. - A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos e alíneas prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

Artigo 3º. - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de Rondônia a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ e endereços de funcionamento.

Artigo 4º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias e suplementadas, se necessário.

Artigo 5º. - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 6º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO PTC

Plenário das Deliberações 02 de Abril de 2008

DOUTOR ALEXANDRE BRITO
DEPUTADO ESTADUAL PTC

JUSTIFICATIVA

Em 1989, 14% dos jovens brasileiros entre 10 e 18 anos ingeriam bebida alcoólica mais de seis vezes por mês; em 1996 esse percentual subiu para 19%. De 1989 a 1993, o número de jovens que fazia uso pesado do álcool (vinte vezes ou mais por mês) havia crescido 50%. No domingo, dia do auge etílico semanal no Brasil, cambaleiam pelo país de 12 a 15 milhões de bêbedos. Estima-se que 9% das mulheres e 15% dos homens no país sejam alcoólatras. O Dr. Luiz Carazzai, estudioso de dependências químicas, informa que mais da metade dos acidentes de trânsito no país estão relacionados ao consumo de álcool, causa também de 87% dos casos de agressão registrados nas delegacias.

De acordo com a tese de doutorado da psiquiatra Magda Vaissman, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o alcoolismo é a terceira causa de aposentadoria por invalidez, na instituição. O álcool é responsável por metade dos internamentos em clínicas psiquiátricas.

Em relação aos acidentes automobilísticos não é novidade que álcool e volante formam uma combinação fatal, mas os números impressionam. O Instituto Raid analisou o sangue de 1.114 vítimas de acidentes automobilísticos e verificou a presença de álcool em 61% dos casos. A maioria dos acidentes ocorreu em fins de semana. Entre vítimas de 13 e 17 anos - grupo que não deveria beber - 47,7% haviam consumido álcool.

O Estatuto da Criança e Adolescente determina que:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
II - bebidas alcoólicas



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO PTC

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. "

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.